



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.865 - SP (2015/0080333-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO ADAO SERAFIM

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.865 - SP (2015/0080333-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO ADAO SERAFIM

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de REGINALDO ADÃO SERAFIM, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em execução nº 7009728-67.2014.8.26.0482).

Depreende-se dos autos que o Juízo da Segunda Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP (Execução nº 1.002.646) indeferiu pedido de anulação de falta grave cometida pelo paciente (fl. 93).

Irresignada, a defesa manejou agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 139):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Falta Grave - Nulidade - INADMISSIBILIDADE - Conduta inseria no artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal - INADMISSIBILIDADE.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para infração disciplinar de natureza média ou leve - PREJUDICADO o pedido nesta parte - A conduta do Agravante se adequou ao tipo previsto no artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal, não havendo nenhuma hipótese de desclassificação.

Negado provimento.

Na presente impetração, alega encontrar-se o paciente sob constrangimento ilegal, porquanto o "comportamento atribuído ao paciente é atípico, devendo, assim, ser a falta afastada, evitando-se maiores prejuízos ao regular cumprimento da pena" (fl. 3)

Aduz que o paciente foi previamente ouvido pelo Diretor do presídio e não pelo Juiz, o que viola o art. 66, III, "b" e "c" da Lei nº 7.210/1984, sendo, pois, nulo o procedimento que culminou com o reconhecimento da falta grave.

Assere que não foi concedido tempo razoável para a defesa, sendo certo que o paciente foi ouvido no mesmo dia em que os fatos teriam ocorrido, ainda mais porque estava em regime de isolamento preventivo. Mais um motivo para a nulidade do procedimento.

Sustenta, por fim, que há desproporcionalidade entre o acontecido (paciente permaneceu dentro da cela em procedimento de "blitz") e a sanção aplicada, ou seja, a falta grave que, em tal contexto, é atípica.

Pede, liminarmente, sejam suspensos os efeitos do acórdão atacado e, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, que seja a ordem concedida para, confirmando a liminar, anular a decisão e afastar a falta grave ou, subsidiariamente, absolver o paciente em razão da atipicidade ou desclassificando a infração disciplinar para natureza média, ou, acaso reconhecida como legítima a falta grave, determinar a anulação da decisão no que diz respeito à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos para que se imponha a perda no mínimo legal de 1 (um) dia.

Indeferida a liminar (fls. 153 a 155), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 164 a 173).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Marcelo Moscoliato, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 177 a 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.865 - SP (2015/0080333-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD (fls. 32 a 85), com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

O Magistrado singular, ao homologar a falta grave, teceu as seguintes considerações (fl. 93):

Trata-se de incidente de excesso e desvio de execução proposto por REGINALDO ADÃO SERAFIM argumentando, em síntese, a ilegalidade da medida disciplinar imposta ao sentenciado, com a conseqüente anulação da falta grave de 25.05.2014.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido.

Eis o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não colhe a matéria aduzida pela defesa.

Com efeito, a falta grave restou devidamente configurada, tendo a administração providenciado a regular oitiva do reeducando, inclusive acompanhado no procedimento disciplinar por defesa técnica.

Posto isto, NÃO RECONHECIDO O EXCESSO, INDEFIRO o pedido formulado e considero a falta disciplinar de natureza grave aplicada ao reeducando.

A presente serve como intimação, devendo a direção do presídio restituir uma via assinada pelo sentenciado.

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou o *decisum* de primeiro grau fundamentando conforme abaixo transcrito (fls. 140 a 144):

É o relatório.

Segundo se depreende dos autos, o Agravante agiu de maneira indisciplinada, uma vez que permaneceu no fundo da cela durante a realização de procedimento de revista, mesmo após ordem do Servidor para que saísse do referido local, dificultando assim a visualização e atrapalhando o bom andamento dos trabalhos.

A autoridade administrativa da unidade prisional concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em infração ao disposto no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

O recurso não comporta provimento.

Senão vejamos.

Ressalte-se, não existir nulidades a eivar o procedimento administrativo para reconhecimento da falta grave, podendo constatar-se a efetiva defesa técnica e a formal oitiva do Sentenciado, conforme se verifica pelas cópias acostadas aos autos.

Em que pesem os argumentos empregados pelo combativo Defensor, no sentido de que não houve a oitiva prévia do sentenciado em Juízo, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, temos que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado.

Instaurada a sindicância administrativa, o Agravante foi ouvido na presença de advogado da FUNAP (fl.32).

O Sentenciado trouxe versão que não foi seguida de prova e não encontra respaldo nos demais elementos existentes nos autos.

Assim, foi bem reconhecida a falta disciplinar de natureza grave aplicada ao Sentenciado.

O artigo 59, da Lei de Execução Penal, confere à autoridade administrativa a atribuição para apuração de falta disciplinar. O procedimento deve seguir o regulamento, assegurada ampla defesa.

O artigo 118, da Lei de Execução Penal não exige que o reeducando que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz. Necessário apenas que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que o levaram a praticar tal ato.

(...)

Assim, como se vê, tendo em vista que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, a decisão em questão não padece de nenhuma ilegalidade.

Ademais, claro está que a manutenção da segurança da sociedade é o enfoque que deve ser dado pelos Magistrados ao serem provocados a se manifestar a respeito de fatos que envolvam atos de subversão à ordem ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à disciplina, ato este, configurado in casu.

Agiu acertadamente o Juízo monocrático ao reconhecer a responsabilidade do reeducando pela prática da infração disciplinar de natureza grave.

Restou evidenciado que o reeducando deixou de observar um de seus deveres, incidindo no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta, restando bem reconhecida a falta disciplinar aplicada ao Sentenciado.

Com relação ao pleito subsidiário pleiteando desclassificação para infração disciplinar de natureza média ou leve, restou prejudicado o pedido nessa parte.

A conduta da Agravante se adequou ao tipo previsto no mencionado artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não havendo nenhuma hipótese de desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Por final, o recurso busca a anulação da decisão de 1º grau, alegando excesso de execução, entretanto, conforme decisão do MM. Juízo a quo, a sanção disciplinar imposta ao Sentenciado derivou de procedimento administrativo marcado pelo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, por não haver qualquer ato fora dos limites fixados em lei, que viole seus direitos, ou comprometa a normalidade da execução da pena, a r. decisão proferida em Primeira Instância deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalte-se que o reexame da questão, consubstanciada na alegação de ocorrência de nulidades na apuração, e ou de não-configuração da falta grave, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. APLICAÇÃO PRECEDIDA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

2. O reexame da tese de inexistência de apuração ou de não-configuração da falta grave não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.

3. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

4. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

5. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

6. *Habeas corpus* denegado. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(HC 185.639/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

No que tange à alegação da imprescindibilidade da oitiva judicial, nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Conforme o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido antes dessa data. Precedentes.

- É desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 296.971/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PACIENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO NOMEADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ANTES DA ANOTAÇÃO DA INFRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *WRIT* NÃO-CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, PORÉM, A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave, o apenado deve ser assistido por advogado constituído ou defensor nomeado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do acautelado e consequente nulidade do procedimento apuratório.

2. Na espécie, porém, conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o Paciente foi devidamente patrocinado por defensor nomeado, que o acompanhou durante sua oitiva e apresentou defesa técnica, sendo que, ao final, o patrono foi cientificado da decisão proferida pelo Conselho Disciplinar, de modo que o procedimento administrativo obedeceu ao trâmite legal.

3. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar, no qual se garantiu ao apenado a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, mostra-se despicienda a intimação prévia da Defesa para manifestar-se quanto ao requerimento ministerial de anotação da infração disciplinar no prontuário do sentenciado, mormente porque não há previsão legal nesse sentido.

4. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo executando acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a obtenção da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

5. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal (Súmula n.º 441/STJ).

6. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

7. *Writ* não-conhecido, por se tratar de errônea impetração de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas criminais desta Corte.

8. Ordem de *habeas corpus*, contudo, concedida *ex officio*, para restringir a interrupção do prazo tão somente para fins de progressão de regime.

(HC 238.550/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

A propósito, assinalou o preclaro Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.378.557/RS, *verbis*:

(...), verifica-se que a defesa do sentenciado no procedimento administrativo disciplinar revela-se muito mais abrangente em relação à sua oitiva prevista no art. 118, § 2º, da LEP, que algumas decisões interpretam, sem base legal, tratar-se de audiência de justificação, tendo em vista que esta tem por finalidade tão somente a questão acerca da regressão de regime, a ser determinada ou não pelo juiz da execução.

Nota-se que os procedimentos não se confundem. Ora, se de um lado, o PAD visa apurar a ocorrência da própria falta grave, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a aplicação de diversas sanções disciplinares pela autoridade administrativa; de outro, a oitiva do apenado tem como único objetivo a aplicação da sanção concernente à regressão de regime, exigindo-se, por óbvio, que já tenha sido reconhecida a falta grave pelo diretor do presídio.

Por fim, no que tange ao pleito de anulação da determinação de perda de dias remidos, nada há a decidir tendo em vista que as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre o referido tema.

Assim, tem-se que a presente impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0080333-7

HC 320.865 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1002646 20140000818226 70097286720148260482

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO ADAO SERAFIM

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.